

Processo TC-004.701/2017-8 (com 182 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de uma das tomadas de contas especiais instauradas por determinação do Acórdão 291/2017 – Plenário (peça 55, pp. 1/3), que apreciou representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná - UFPR (operação “Research”, da Polícia Federal).

A absolvição penal do sr. Marcio Ronaldo Roland, ora recorrente, do crime de peculato e do crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (arts. 312 do CP e 1º da Lei 9.613/1998) deu-se por insuficiência de provas (“*não existir prova suficiente para a condenação*”), com fundamento no art. 386, VII, do CPP (peça 182, pp. 117/8, 146, 148 e 223/4, Processo 5011971-98.2017.4.04.7000/PR, 14ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná). Segue excerto do provimento jurisdicional (peça 182, pp. 117/8, grifos no original):

“Assentadas essas premissas, passo ao exame das respectivas autorias, considerando-se os elementos de prova constantes nos autos. Para facilitar o trabalho e reduzir a extensão da sentença cuja finalidade é solucionar o caso concreto e não constitui um trabalho acadêmico de fôlego, serão divididos por grupos de acusados em situação idêntica.

g) Alcení Maria dos Passos de Oliveira, Carlos Alberto Galli Bogado, Charlene de Mello, Daniel Borges Maia, Dirlene Chagas Esmanhoto, Eder Ribeiro Tidre, Elaine Souza Lima Farias, Eliane Camargo, Luzinete Damasceno Sampaio, Maria Alba Suarez, Maria Eduarda Suarez, Maria Eliete da Silva, Marcio Ronaldo Roland, Michela do Rossio Santos Notti, Mydhiã Silva dos Santos, Paulo Allan Roland Bogado, Patrícia Vargas da Silva Nascimento, Pedro Amorim Suarez Campos:

Relativamente a esses acusados a prova dos autos apontou para a circunstância de que foram todos cooptados pelas líderes do esquema delituoso, cedendo suas contas bancárias sob os mais diversos argumentos para que os desvios e dissimulações pudessem ser implementados.

Encerrada a instrução não sobrevieram elementos de prova bastantes que apontassem para a presença do dolo em suas condutas, seja como coautores, seja como partícipes.

A despeito da relevância causal das condutas de cada uma das pessoas mencionadas - é sem dúvida que a sua colaboração foi de extrema relevância para que os crimes pudessem ocorrer - não há comprovação bastante da presença do liame subjetivo.

Conforme registrado anteriormente, esses acusados se encontram em uma zona de incerteza acerca de seu real conhecimento e adesão às práticas criminosas encetadas pelos integrantes da quadrilha instalada no âmbito do PRPPG/UFPR [Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa], cuja principal referência é a figura de CONCEIÇÃO MENDONÇA.

Ante a ausência de outros elementos que corroborem a tese acusatória para além da cessão e utilização de suas contas bancárias, não há viabilidade para a prolação de um juízo de censura penal.

Obviamente que, como era de se esperar, as próprias comandantes da empresa delituosa

trataram de, em Juízo, isentar de qualquer responsabilidade pelo conhecimento das práticas os *laranjas* com os quais tinham mais afinidade. Logo, as suas declarações devem ser relativizadas também nesse ponto. Como se viu ao longo do processo, CONCEIÇÃO, TÂNIA, GISELE, MARIA ÁUREA, MÁRCIA, MELINA e ANEILDA não lograram desenvolver o salutar hábito de falar a verdade com a frequência desejável. Registro que, nas hipóteses envolvendo os réus cujas participações se estão a considerar neste tópico, não há prova de que tenham recebido benefícios financeiros decorrentes dos empréstimos das contas ou, quando isso ocorreu, foram valores ínfimos comparativamente aos montantes desviados. Não se logrou igualmente demonstrar que tenham incrementado substancialmente seus patrimônios pessoais ostentados anteriormente aos fatos objeto da denúncia. Por outro lado, as movimentações bancárias evidenciaram que os valores foram quase que integralmente sacados em favor das líderes do esquema, tendo sido transferidos para contas indicadas por elas.

Assim, assentada a premissa acerca do descabimento da tese da cegueira deliberada como norte principal a viabilizar a condenação de quem cedeu contas bancárias para que os desvios fossem realizados, é caso de absolvição por insuficiência de provas para a condenação.”

Como se vê, a sentença reconhece a *“relevância causal das condutas de cada uma das pessoas mencionadas”*, incluído o sr. Marcio Roland. Reconhece, também, que a colaboração destas pessoas *“foi de extrema relevância para que os crimes pudessem ocorrer”*. Pondera, todavia, não haver comprovação bastante da presença do liame subjetivo.

Ocorre que, no âmbito do controle externo, a disciplina normativa vigente requer apenas que o agente integre a cadeia causal que culminou com o dano (artigo 16, § 2º, da Lei 8.443/1992), de modo que o elemento subjetivo, seja dolo ou culpa, não afasta a responsabilidade pela recomposição dos cofres públicos.

A responsabilidade perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada pela presença de simples culpa *stricto sensu*, prescindindo de evidenciação de conduta dolosa, má-fé ou enriquecimento indevido do gestor (Acórdão 827/2019 – 2ª Câmara).

Nos termos do Acórdão 288/2011 – 2ª Câmara, *“é responsável solidário pelos danos causados ao erário todo aquele que contribui para a consecução desses danos”*. *“Não se aplicam ao instituto da responsabilidade civil os requisitos de coautoria ou participação próprios do direito penal. Não há necessidade de que haja liame subjetivo entre os agentes, ou seja, a solidariedade surge mesmo que não haja nenhuma aderência de vontades”* (Acórdãos 10/2002 – 2ª Câmara e 2.769/2003 – 1ª Câmara).

Merecem destaque, na seara penal, as alegações finais aduzidas pela Defensoria Pública da União em favor do ora recorrente (peça 182, pp. 49 e 52/3):

“g) **MÁRCIO RONALDO ROLAND** teria atuado como falso bolsista, cooptado por sua irmã GISELE. Alega a Defesa que o réu é irmão de GISELE, trabalha como taxista e aceitou emprestar sua conta a ela para que seu marido JORGE LUIZ BINA FERREIRA pudesse receber valores referentes a venda de imóvel em Campo Grande, sem desconfiar de qualquer ilegalidade, vindo a estranhar apenas quando a irmã não aceitou transferências para sua conta, mas apenas saque dos valores depositados. Desconfiou então que GISELE e CONCEIÇÃO superfaturavam o contrato da REAGEN (empresa de JORGE) com a UFPR, pois encontrou empenhos da UFPR para diversas empresas na casa de sua mãe MARIA ÁUREA, dentre eles o da REAGEN, presenciando também CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA frequentar a casa de sua mãe e muitas vezes entregar pacotes, por volta do dia 10 de cada mês, vindo a violar um dos

pacotes e a descobrir que continham dinheiro, razão pela qual descobriu que sua conta estava sendo usada ilícitamente e cobrou explicações de CONCEIÇÃO. CONCEIÇÃO lhe contou então que realmente havia desvio de dinheiro da UFPR, tentando ela comprar o seu silêncio, tendo ele aceitado um salário, que não tinha nada a ver com a reitoria, porque precisava pagar pensão para sua filha, pra fornecer informações sobre GISELE e quem seriam os homens contratados para ameaçá-la. Colaborou com a Polícia Federal, contando tudo o que sabia. Esclareceu que após emprestar sua conta a GISELE, de boa-fé, ela ligava muito para ele a fim de que lhe entregasse rapidamente o dinheiro, como se fizesse parte de uma quadrilha, sendo que ele sacava parte do dinheiro e retinha cerca de R\$ 1.500,00, recebendo de GISELE também quantias de R\$ 300,00, R\$ 500,00 e até R\$ 1.000,00, acreditando ser por conta de suas dificuldades financeiras. Disse que CONCEIÇÃO lhe contou que estava sendo chantageada por GISELE e por dois homens por ela contratados que se faziam passar por policiais, tendo ele cobrado de GISELE que parasse com isso, ficando o réu perdido, sem saber o que fazer, se denunciava ou não a irmã. Relata que filmou sua mãe MARIA ÁUREA contando que os homens que chantageavam CONCEIÇÃO não eram da polícia, mas contratados por GISELE. Após, não manteve mais diálogo com sua irmã ou mãe. Asseverou que GISELE nunca trabalhou e era sustentada por sua mãe MARIA ÁUREA, no entanto parecia uma mega empresária, com veículos, vestuário, viagens e sem limites de gastos, ‘dando uma de milionária’. Quanto aos depósitos na sua conta, afirmou que ocorreram por 5 meses, quando então ele descobriu que o marido de GISELE era o dono da empresa REAGEN, cujos contratos de empenho havia encontrado na casa de sua mãe, e entendeu o caráter criminoso da conduta, ocasião em que sacou todo o saldo e fechou a conta. Isentou sua mãe MARIA ÁUREA de qualquer responsabilidade, dizendo que tudo foi feito por GISELE. A defesa assevera, ao final, que MARCIO RONALDO ROLAND não desconfiou de sua irmã ao emprestar a sua conta a ela, vindo a descobrir os crimes que estava cometendo somente depois, não tendo tido coragem de denunciar seus familiares, porém colaborando com as investigações;”

Entretanto, o Ministério Público Federal requereu a condenação solidária do sr. Marcio Roland pela importância de R\$ 81.000,00, mesmo valor da condenação no âmbito do TCU, ora recorrida, conforme segue (peça 181, pp. 136/41, 189 e 192):

“MARCIO RONALDO ROLAND emprestou seu nome e conta bancária a GISELE APARECIDA ROLAND, a fim de servir como falso bolsista, destinatário dos recursos desviados da Universidade Federal do Paraná, tendo transitado pela sua conta o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Em seu interrogatório, o denunciado afirmou que o dinheiro começou a ser depositado em sua conta em abril de 2016, a pedido de sua irmã – a acusada GISELE APARECIDA ROLAND – a fim de receber valores provenientes de venda de imóveis em Campo Grande.

Sustenta que sacava os valores depositados e os entregava a GISELE, tendo eventualmente recebido valores dela (Evento 1161 - VÍDEO3):

(...)

Também foi afirmado pelo acusado que ele tinha problemas com sua irmã desde o ano de 2013, ou seja, não mantinha boa relação com ela. Destacou que se distanciou dela por ter, neste ano, encontrado empenhos em nome da empresa REAGEN na casa de sua mãe.

Ainda, tanto no interrogatório prestado em juízo, quanto no depoimento prestado na Polícia Federal, o próprio réu afirmou estranhar o elevado padrão de vida de sua irmã GISELE.

Citam-se trechos:

IPL – Evento 7 – DECL12 – fl. 8 (...)

QUE o declarante sempre estranhou o padrão de vida de sua irmã GISELE, do marido pela JORGE e de CONCEIÇÃO; QUE JORGE e GISELE enriqueceram ‘de uma hora para outra’ sem qualquer explicação.

AP – Evento 1161 – VÍDEO3

04:22/04:30

Marcio: porque a vida dela era uma vida regada de coisas assim que eu não entendia, se ela não trabalhava né.

Verifica-se que a versão apresentada por MARCIO não possui nenhuma credibilidade. Primeiramente, importante destacar que mesmo não mantendo uma boa relação com GISELE e tendo encontrado os empenhos que levantaram suas suspeitas, assim como desconfiando do padrão de vida dela, MARCIO aceitou receber os valores objeto da presente ação penal em sua conta.

Ainda, como o denunciado diz acreditar à época que o dinheiro era proveniente da venda de imóveis quando os depósitos vinham nominados como oriundos da Universidade Federal do Paraná?

Conclui-se, portanto, que MARCIO RONALDO ROLAND tinha plenas condições de desconfiar da ilegalidade do que era realizado, preferindo ‘fechar os olhos’ e assumir o risco das operações efetuadas, visando manter os valores recebidos.

(...)

Assim, o denunciado, mesmo diante de fortes evidências de operações ilícitas nos depósitos realizados, escolheu não questionar a ilicitude das operações, evitando aprofundar-se no esquema realizado em face das vantagens financeiras que recebia, incorrendo, dessa maneira, pelo menos, em dolo eventual.

Em outras palavras, quem empresta uma conta bancária anuí com a utilização que é feita pela pessoa que emprestou, para todos os efeitos, da mesma forma que nos clássicos casos de empréstimos de senha pessoal. É a assinatura de um cheque em branco, salvo robusta prova em contrário, do que não se desincumbiu o acusado.

(...)

Ante o exposto, resta comprovado nos autos que MARCIO RONALDO ROLAND emprestou o seu nome e conta bancária para que transitassem valores desviados da Universidade Federal Paraná, consciente da ilicitude do que seria realizado, ou, ao menos, assumindo o risco dessa realização, restando configurado o seu dolo, ainda que eventual.”

Reiterando sua convicção, o MP de Contas ressalta que “a responsabilização perante o TCU é de natureza subjetiva e o dever de reparar prejuízo causado ao erário independe da intenção do agente que praticou o ato irregular, bastando que tenha atuado com culpa stricto sensu” (Acórdão 2067/2015 – Plenário).

Em face dessas breves considerações, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Serur, nos termos da instrução à peça 179, no sentido de o Tribunal:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Marcio Ronaldo Roland (peça 143) contra o Acórdão 2.857/2018 – Plenário (peça 134) e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) notificar o recorrente e os demais interessados da decisão que sobrevier.

Brasília, 31 de julho de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador